

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo n°: **0005677-35.2018.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento do Juizado Especial Cível - Locação de Imóvel**Requerente: **MARIA CONCEIÇÃO MEDEIROS**, CPF 071.507.208-03 -

Desacompanhada de Advogado

Requerido: TALITA PREVIATO BOGM, CPF 401.477.108-39 - Ausente no ato e sem

advogado presente

Aos 03 de setembro de 2018, às 15:00h, na sala de audiências da Vara do Juizado Especial Civel, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. Silvio Moura Sales, comigo escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Apregoadas, constatou-se o comparecimento da parte autora desacompanhada de advogado. Presentes também as testemunhas da autora, Srs. Nelmo e José. Renovada a proposta de conciliação esta foi rejeitada pelas partes. Na sequencia passou o MM. Juiz a tomar os depoimentos das testemunhas presentes, em termos em separado, e nos termos dos Provimentos de nºs. 866/2004 do Eg. Conselho Superior da Magistratura e 2304/2004 da Eg. Corregedoria Geral da Justiça, foi(ram) gravado(s) em mídia (CD) que será arquivado em cartório, em pasta própria, à disposição das partes. Certifico mais e finalmente, que a gravação do(s) depoimento(s) teve a ciência da(s) parte(s) e respectivo(a)(s) advogado(a)(s), o(a)(s) ficou/caram ciente(s) de que na hipótese de necessidade da "degravação" do(s) referido(s) depoimento(s), será incumbência da(s) parte(s). Terminados os depoimentos e não havendo mais provas a serem produzidas, **D** E C I D O. Trata-se de ação em que a autora almeja ao despejo da ré de imóvel que alugou a ela por contrato verbal para que possa utilizá-lo. Este Juízo é competente para o conhecimento da causa em face do que dispõe o art. 3º, inc. III, da Lei nº 9.099/95. Observo que a ré não compareceu à presente audiência, mesmo intimada para tanto, razão pela qual decreto sua revelia. Somam-se, ademais, aos efeitos desta os depoimentos colhidos em audiência, os quais foram prestados por duas testemunhas que confirmaram os problemas de saúde da autora e a dificuldade que ela enfrenta para a realização de seu tratamento, por morar em lugar distante. Este cenário conduz ao acolhimento da pretensão deduzida, preenchidos que estão os pressupostos para tanto e inexistindo qualquer elemento que servisse de obstáculo a isso. A autora, vale registrar, ficará sujeita a responder por crime de ação pública, punível com detenção de três meses a um ano, na hipótese de deixar de usar o imóvel para o fim declarado dentro de cento e oitenta dias após a sua entrega ou, usando-o, não o fizer pelo prazo mínimo de um ano (art. 44, inc. II, da Lei nº 8.245/91). Ademais, anoto que: o prazo para desocupação do imóvel será de trinta dias, eventual interposição de recurso contra a presente terá efeito somente devolutivo e que para a hipótese de execução provisória deverá a autora prestar caução equivalente a seis meses do aluguel (respectivamente arts. 63, caput, 58, inc. V, e 64, caput, todos da Lei nº 8.245/91). Isto posto, JULGO PROCEDENTE a ação para decretar o despejo do imóvel tratado nos autos, expedindo-se oportunamente mandado para a ré desocupá-lo no prazo de trinta dias. Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95. Publicada em audiência, dou por intimada a parte. REGISTRE-SE". Sai intimada a presente e ciente de que este termo será visualizado nos autos virtuais somente com a assinatura digital do MM Juiz, porquanto o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

impresso e assinado pela(s) parte(s), não será digitalizado para os autos, eis que ficará arquivado em cartório, pelo prazo máximo de até 2 (dois) anos NADA MAIS. E, para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Evandro Genaro Fusco, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

Requerente:

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA